

DEEPPFAKE E O DIREITO ELEITORAL: IMPLICAÇÕES PARA A INTEGRIDADE DO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Larissa Correia de Lima¹

Gianete Paola Butarelli²

Resumo: Este artigo busca analisar a nova tecnologia conhecida como deepfake no âmbito da política brasileira, além de apresentar as complicações legais que esta tecnologia pode causar no sistema eleitoral brasileiro. Para análise do presente artigo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, jornalística e documental, compondo-se na análise de informações extraídas de artigos, leis e pesquisas, embasando-se pelo método dedutivo e análise qualitativa. O objetivo do presente artigo é expor e trazer uma discussão sobre as consequências do uso mal-intencionado das deepfakes durante as eleições brasileiras, ademais, observar os impactos e os problemas causados pela utilização cruel desta inovação, o que ameaça o processo eleitoral democrático brasileiro.

Palavras-chave: DeepFake. Eleições. Campanha Eleitoral. Sistema Eleitoral Brasileiro.

Abstract: This article seeks to analyze the new technology known as deep fake in the context of Brazilian politics, in addition to presenting the legal consequences that this technology can cause in the Brazilian electoral system. To analyze this article, bibliographical, jurisprudential, journalistic and documentary research was used, comprising the analysis of information extracted from articles, laws and research, based on the deductive method and qualitative analysis. The objective of this article is to expose and discuss the consequences of the malicious use of deep fakes during the Brazilian elections, in addition to observing the impacts and problems caused by the cruel use of this innovation, which threatens the democratic electoral process. Brazilian

Keywords: Deep Fake. Elections. Election campaign. Brazilian Electoral System.

¹ Graduanda do último semestre do curso de Direito Faculdades Magsul - FAMAG (mantida pela Associação de Ensino Superior Ponta-porანense - AESP) Email; 411702.larissacorreiadelima@alu.magsul-ms.com.br

² Graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (2009), especialista em Direitos Humanos e Cidadania, UFGD (2011), mestra em Desenvolvimento Regional e Sistemas Produtivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Entre os anos de 2006 e 2014 atuou como servidora efetiva do estado de Mato Grosso do Sul. Advogada inscrita no quadro de advogados da OAB/MS. Docente na faculdade de Direito da Instituição de Ensino Superior FIP/MAGSUL. Email; prof.gianetepaolabutarelli@magsul-ms.com

1 INTRODUÇÃO

As tecnologias de inteligência artificial moderna, que permitem a criação de vídeos manipulados e realistas, estão se tornando cada vez mais sofisticadas e acessíveis, sendo o maior exemplo disto as deepfakes, que é uma amálgama dos termos “**deep learning**” e “**fake**”. Embora existam diversas aplicações positivas, como na indústria cinematográfica e de entretenimento, a utilização mal-intencionada pode causar graves implicações para a integridade do processo democrático, especialmente em épocas eleitorais.

Esta pesquisa irá apurar as implicações do uso dessas tecnologias inovadoras nas eleições e suas consequências para a integridade do processo democrático. Especificamente, abordará as questões legais relacionadas ao uso de deepfakes em campanhas eleitorais, incluindo a criação e disseminação de vídeos falsos que possam afetar a opinião pública e, potencialmente, influenciar os resultados das eleições, a democracia e o estado de direito. Por fim, quais são as implicações legais e éticas do uso de deepfakes em eleições e como as autoridades eleitorais e legais podem combater essa ameaça?

O uso de deepfakes em campanhas eleitorais pode levar à desinformação, manipulação e até mesmo ao comprometimento da integridade das eleições. Em um mundo onde a confiança na informação é essencial para o funcionamento adequado da democracia, tais tecnologias podem minar a confiança pública no processo eleitoral, distorcer opiniões e prejudicar os eleitores na hora de decidir seu voto. O que foi visto nos EUA durante as eleições de 2018, onde pode ser observado os primeiros casos de deepfakes no âmbito eleitoral.

Não há como negar que, infelizmente, esta nova tecnologia esteja sendo ligada às fakes news, que assolaram o meio político brasileiro nos últimos tempos, o que torna essa inovação perigosa. Celebidades e Políticos têm sido os alvos favoritos das citadas deepfakes, por causa da facilidade de acesso, tornando urgente a discussão sobre esta nova tecnologia.

No primeiro item, estudaremos uma análise conceitual sobre esta tecnologia, desde a origem do termo deepfake até como a mesma pode ser encontrada nas plataformas com grande facilidade nos dias atuais.

Logo em seguida, nos aprofundaremos na história das deep fakes, de suas primeiras aparições e das consequências causadas pelo uso mal-intencionado da mesma no âmbito político. No terceiro capítulo, veremos esta tecnologia no âmbito eleitoral brasileiro.

Por fim, no quarto tópico, veremos os direitos feridos por essa inovação e como ela pode minar o sistema eleitoral brasileiro, abalando assim a confiança do eleitor em seu candidato.

As metodologias escolhidas foram a dedutiva e qualitativa. Sobre a metodologia dedutiva Descartes explica:

A metodologia dedutiva é um método de abordagem que parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos filósofos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz).

No que se refere a metodologia qualitativa, entende-se que:

[...] chama atenção para o fato de que, na perspectiva qualitativa, o ambiente natural é a fonte direta de dados e o pesquisador, o principal instrumento, sendo que os dados coletados são predominantemente descritivos (Creswel, 2007, p. 186).

Por meio desta pesquisa, espera-se fornecer uma análise crítica e aprofundada sobre as questões relacionadas ao uso maléfico dessas tecnologias durante as corridas eleitorais. Logo, procura-se explorar as implicações negativas do uso de deepfakes no âmbito das eleições e a sua relação com a integridade do processo democrático. Serão abordados temas como a história e o surgimento desta tecnologia, regulamentação de deepfakes, os desafios para a detecção deles, as implicações do uso de deepfakes em campanhas eleitorais e as possíveis soluções para prevenir a disseminação deles durante o período eleitoral.

2 BREVE ANÁLISE CONCEITUAL SOBRE AS DEEPFAKES

Nos últimos anos novas tecnologias vêm surgindo e ganhando cada vez mais espaço no meio digital, principalmente as que envolvem inteligência artificial. O DeepFake é uma dessas tecnologias, sendo uma ferramenta virtual utilizada para edição de vídeos, vozes e imagens. A definição apresentada por Chesney e Citron (2019, p. 1757-1758) explica que:

Usamos esse rótulo aqui de forma mais ampla, como uma abreviatura para toda a gama de falsificações digitais hiper-realistas de imagens, vídeo e áudio. Esta gama completa implicará, mais cedo ou mais tarde, uma perturbadora gama de usos maliciosos. Não somos de forma alguma os primeiros a observar que deepfakes irão migrar muito além do contexto da pornografia, com grande potencial de danos. (Chesney e Citron, et. al. 2019, p. 1757-1758)

O nome vem da junção dos termos “deep learning” e “fake” e o primeiro relato desta tecnologia ocorreu no ano 2017, onde foram usados os rostos de personalidades femininas famosas para criar conteúdo pornográfico, também conhecido como *revenge porn*.

Esse tipo de tecnologia pode ser encontrado em ‘apps’, que usufruem de algoritmos de aprendizado profundo e podem aprender a imitar a aparência e o comportamento de uma pessoa em um vídeo ou imagem. Essa ferramenta pode ser utilizada desde para criar memes até conteúdo pornográfico, ou seja, é uma ferramenta que pode trazer tanto benefícios quanto riscos.

Não há como contrariar que todos aqueles que têm acesso à internet tiveram pelo menos uma vez na vida contato com as deepfakes, tendo em vista que o aparecimento desta tecnologia tem se tornado cada vez mais normal e acessível. Em plataformas como tik tok e twitter é comum ver vídeos e fotos manipulados de figuras famosas, como por exemplo, vídeos de como seria a voz de Angelina Jolie se a atriz falasse a língua portuguesa.

Essas tecnologias têm a capacidade de gerar conteúdos falsos com alta qualidade, que é capaz de enganar qualquer indivíduo com grande facilidade. O que, sem dúvidas, geraria o mesmo problema causado pelas fakes news, onde uma informação falsa ganha espaço em grande velocidade, levando em consideração que as pessoas confiam mais em conteúdos repassados em plataformas como whatsapp e telegram do que aqueles baseados em pesquisa e dados.

Vale ressaltar, que esta inovação também possui fins apropriados, como criar experiências imersivas na educação, facilitando na aprendizagem. Além de auxiliar e facilitar o trabalho das indústrias cinematográficas, musicais e publicitárias. Porém, infelizmente, as deepfakes têm sido utilizadas frequentemente para fins abomináveis.

É de suma importância destacar que esta tecnologia é recente, sendo assim, ainda não existe legislação específica para tratar deste tema, o que gera grande preocupação, pois esta inovação coloca pessoas em situações nas quais elas nunca

estiveram ou faz com que elas digam coisas que nunca disseram. Entretanto, é importante ressaltar que este tema tem sido discutido na PL das Fake News, onde a legalidade desse tipo de ferramenta tem sido questionada, versando que “criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia”, de acordo com art. 5º, II deste projeto de lei.

2.1 Surgimento do DeepFake: Inovação ou Arma

A primeira aparição conhecida da tecnologia deepfake foi na plataforma de mídia social Reddit publicada por um usuário anônimo em novembro de 2017 (Botha; Pieterse, 2020), com um vídeo pornográfico de algumas figuras femininas conhecidas como a atriz Gal Gadot e a cantora Taylor Swift. O uso desta tecnologia para criar esse tipo de conteúdo é conhecido como deepfake Pornography, onde a grande maioria das vítimas foram mulheres nos últimos anos, o que fez com que grande parte dos estados americanos criassem legislações específicas para criminalizar as *revenge porns*.

Com relação à integridade do processo democrático, os conteúdos da citada tecnologia ganharam grande notoriedade durante as eleições americanas de 2018, onde em um vídeo falso do ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, teria desferido xingamentos ao ex-presidente dos Estados Unidos, Trump, circulou pelas plataformas digitais.

O vídeo em questão foi criado pelo diretor Jordan Peele e usado por diversas pessoas com o objetivo de minar o cenário eleitoral da época, causando grande polêmica e gerando mais intriga entre os polos políticos.

Após os problemas causados pela deepfake na política americana, o estado de Maryland, nos Estados Unidos, discutiu sobre a criação de uma lei que tinha o objetivo de combater o uso das deepfake nas eleições, em razão dos graves problemas enfrentados naquele âmbito político. Sobre este cenário enfrentado nas eleições norte-americanas na época do citado vídeo, Yochai Benkler, Robert Faris e Hal Roberts esclarecem que:

Algo fundamental estava acontecendo para ameaçar a democracia, e nosso olhar coletivo pousou na nova e rápida mudança - a tecnologia. Processos tecnológicos fora do controle de qualquer pessoa ou país - a convergência

de mídia social, curadoria algorítmica de notícias, bots, inteligência artificial e análise de big data - estavam criando câmaras de eco que reforçavam nossos preconceitos, removiam indícios de confiabilidade e eram geralmente opressores sobre nossa capacidade de entender o mundo e, com ela, nossa capacidade de autogoverno como democracias razoáveis (Benkler, 2018, p. 4).

Este fenômeno ganhou força novamente durante as eleições americanas de 2020, o que gerou grande preocupação com a integridade do processo eleitoral americano, além de demonstrar que este avanço tecnológico pode ser usado como uma arma para a desinformação, além de gerar grandes conflitos entre os campos políticos.

Outro caso que chamou a atenção pelo uso das "deepfakes" para fins políticos ocorreu na Índia com a jornalista Rana Ayyub. Neste caso, uma menina havia sido raptada, estuprada e morta por quatro homens adultos. Durante a apuração deste caso, um partido político conhecido como BJP, um partido de extrema direita da Índia, defendeu os autores do crime, argumentando que os mesmos estariam sofrendo perseguição apenas por serem hindus.

A jornalista, Rana Ayyub, se posicionou contra o partido naquela época e como forma de retaliação, o BJP teria criado um vídeo pornô falso da jornalista, utilizando técnicas de deepfake. Apesar de não existirem provas o suficiente de que o vídeo teria sido manipulado pelo partido, existem vários indícios que apontam para a culpabilidade dos mesmos.

Essa confirmação ocorreu por diversos motivos como, por exemplo, a jornalista teria sido alertada sobre o vídeo por um membro do partido que se sentiu incomodado por tal ato de seu partido. Além disso, o vídeo teria sido compartilhado em grupos de WhatsApp dos membros do BJP e pela própria página oficial do Facebook do líder do BJP, o que demonstrou o apoio à criação e compartilhamento desse tipo de conteúdo como uma forma de silenciar e manchar o nome de um adversário político.

Os referidos casos são exemplos perfeitos de que o uso cruel da citada tecnologia pode gerar grandes danos para o âmbito político. Além disso, hodiernamente, é possível encontrar esta tecnologia em várias plataformas conhecidas, como por exemplo o tiktok, Whatsapp, instagram, entre outras, o que torna extremamente fácil proliferação de fake news baseado no uso nefasto da deepfake.

2.2 DeepFake e as Eleições Brasileiras

Não há como negar que o Brasil enfrentou terríveis problemas envolvendo a proliferação de fake news, principalmente no âmbito político brasileiro, uma vez que os aspectos negativos exercem uma maior influência sobre o poder de votos do que aqueles positivos (Castells, 2009, p. 238). Tendo em vista este histórico enfrentado por este país, a inserção dessa nova tecnologia, conhecida como deepfakes, tem o potencial para alavancar a disseminação de ódio e desinformação, que ameaçam a integridade das eleições e do processo democrático.

É importante compreender que as redes sociais têm sido o epicentro de debates e propagandas políticas, principalmente nos aplicativos whatsapp e telegram, que infelizmente abre as portas para as conhecidas fake news, prejudicando e comprometendo, dessa forma, o sistema eleitoral brasileiro, uma vez que no contexto histórico em que vivemos, a política consiste majoritariamente na política midiática (Castells, 2009).

Imagine-se que às vésperas de uma eleição, um vídeo circulasse na internet e seu conteúdo fosse capaz de determinar o resultado final de uma corrida eleitoral, um vídeo capaz de manchar o nome de um dos políticos envolvidos na disputa. Este foi o caso do governador de São Paulo, João Doria, uma vez que, nas vésperas das eleições, um suposto vídeo íntimo do mesmo teria sido vazado, causando um escândalo nacional e, é claro, comprometendo o respeito e a honra do indivíduo.

O vídeo em si ainda passa por grandes discussões sobre a sua veracidade, mas é exemplo perfeito do que uma deepfake com o intuito de prejudicar um candidato pode causar. Expondo o indivíduo a uma situação vexatória capaz de infamar sua reputação e prejudicar seu nome durante uma corrida eleitoral.

As deepfakes, também, se fizeram mais presentes durante as eleições brasileiras de 2022, para presidente da república, a vítima da vez foi o atual presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, que na época era um dos candidatos. Dois vídeos, em que Luiz Inácio Lula, teria sido vaiado durante sua visita a cidade de Uberlândia, Minas Gerais, e na cidade de Garanhuns, Pernambuco, foram espalhados pela internet, porém os tais vídeos não passavam de deepfakes que tinham como intuito prejudicar a imagem do mesmo. As manipulações foram

comprovadas e os vídeos foram retirados da internet por ordem da ministra Cármen Lúcia, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

A plausibilidade do direito alegado se demonstra no caso porque o caráter desinformativo das postagens foi confirmado pelas agências de verificação. Não há, no vídeo original, qualquer grito hostil ou vaia ao candidato em Uberlândia/MG. Além disso, o vídeo já foi compartilhado por milhares de usuários da plataforma TikTok. Trata-se de conteúdo veiculado com o fim de causar prejuízo eleitoral ao candidato da coligação representante. O perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso às postagens por número cada vez maior de pessoas, acarretando propagação de ofensa à honra e à imagem do candidato

No mesmo ano, outra vítima do deepfake foi o Jornal Nacional, onde em um vídeo, a jornalista Renata Vasconcelos, apresentou um gráfico de uma pesquisa do IPEC, que mostrava que o ex-presidente Jair Bolsonaro tinha mais intenções de votos do que o atual presidente da república. O vídeo em questão apresentava o uso das técnicas de deepfake e serviu para disseminar mais desinformação no conturbado período eleitoral de 2022.

O TSE tem ressaltado o quanto as deepfakes são uma ameaça à integridade das eleições e tem buscado formas de orientar os eleitores a identificarem essas tecnologias como uma forma de combater a manipulação de informações. Convém lembrar que o mesmo criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições no ano de 2017, que tinha o objetivo de realizar pesquisas e estudos sobre a influência da internet nas eleições.

E dessa forma nos questionamos, quem deveria ser responsabilizado por estes atos? As plataformas que facilitam o acesso a essa inovação? Os indivíduos que criam esse tipo de conteúdo? E principalmente, qual a melhor forma de combater o uso malicioso desta tecnologia?

Não há como negar que são essenciais que essas perguntas sejam respondidas, pois estamos trabalhando com um novo fenômeno que pode gerar grandes problemas para a sociedade, além de minar a confiança das pessoas no processo eleitoral brasileiro. Mendonça e Rodrigues explicam que:

Trata-se, assim, de um problema novo, que ainda precisa ser encarado de forma mais detida pela doutrina e, sobretudo, pela sociedade civil, pautando-se o debate pela inafastável certeza de que a educação digital das pessoas tem o poder de contribuir para diminuir os impactos da desinformação e da circulação de imagens manipuladas (Mendonça e Rodrigues, 2018).

Conseqüentemente, podemos observar que é uma discussão extremamente profunda, que necessita ser vista pela lei, pelas plataformas e pela sociedade em si, tendo em mente que a mídia eletrônica passou a se tornar o espaço privilegiado da política (Castells, 2018). O que facilitou a propagação de vídeos e conteúdos que tem como o intuito prejudicar candidatos políticos, declinando dessa forma a confiança dos cidadãos nos institutos políticos brasileiros.

2.3 DeepFake e a Legislação Brasileira

Como já mencionado antes, o Brasil não possui legislação específica para tratar deste tema, o que torna difícil combater o uso mal-intencionado de tal tecnologia. Ao que se percebe, é necessário que o judiciário supra essa carência na legislação sobre este tema, principalmente no campo do Direito Eleitoral e Penal, sendo possível combater a ameaça da proliferação de desinformação e do uso indevido da imagem de pessoas, nesse sentido invocamos o disposto do artigo 5º, x, da Constituição Federal de 88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É importante compreender que mesmo não existindo uma legislação específica sobre esta tecnologia, esta fere um direito já existente, que é o direito à imagem, que está guardado na Constituição Federal Brasileira. O direito de imagem é um direito previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, trata-se de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado (Superior Tribunal de Justiça (4. Turma) Recurso Especial 46420-0/SP).

Destarte, este direito e garantia fundamental corre o grande risco de ser violado pela tecnologia do deepfake. Além disso, o código civil também versa sobre este tema em seu artigo 20, vejamos a seguir:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ainda vale ressaltar o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que versa sobre os ataques a honra e a reputação do indivíduo, vejamos o que se registra:

Artigo 12 .Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Como pode ser observado, o artigo prevê que contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei, o que mais uma vez demonstra a urgência do amparo legal sobre o tema aqui discutido. Visto que, o indivíduo não apenas sofre a violação do seu direito de imagem, mas também sua honra e reputação manchadas pelo uso danoso desta nova tecnologia, uma vez que toda e qualquer representação ou expressão da personalidade de um homem, ou de identificação de uma pessoa jurídica, é imagem para fins do Direito (Oliveira, 2017, p. 44).

Além disso, o art. 5º X, da Constituição Federal, prevê que a violação do direito à honra e imagem estabelece o dever de indenizar material e moralmente a vítima pelos danos, o que é extremamente difícil quando falamos de internet. Uma vez que, no ambiente virtual conteúdos como os gerados pelas deepfakes se propagam rapidamente, o que torna difícil de identificar o criador do vídeo ou da imagem. Isso demonstra que não basta apenas o instrumento legal para tratar deste tema, pois é necessário a colaboração das plataformas.

No ano de 2014, foi sancionada a Lei do Marco Civil da Internet, que mesmo que contenha em seu texto pontos que asseguram a proteção do direito de imagem, ainda sim possui uma brecha quando se trata das deepfakes.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Esta brecha possibilita o uso mal-intencionado desta tecnologia, ferindo dessa forma o direito de imagem e possibilitando, assim, o uso da deepfake como uma arma de desinformação durante o processo eleitoral brasileiro. Pois só torna possível a remoção deste conteúdo a partir de uma ordem judicial, o que, sem dúvidas, causaria uma sobrecarga no Poder Judiciário, que já vem sofrendo pela grande quantidade de processos em andamento, gerando a morosidade do judiciário.

Nesse contexto, não há como negar que é necessário que as plataformas digitais se tornem grandes aliadas no combate ao uso mal-intencionado das deepfakes. Na Europa, o modelo da autorregulação tem sido adotado para combater esse tipo de conteúdo, em que as plataformas se comprometem em remover esse tipo de conteúdo. Ou seja, é possível a aplicação de técnicas para detecção de deepfakes como explicado por Agnoletto e Bezerra:

Trata-se de um algoritmo de aprendizagem profunda que identifica vídeos cujos rostos foram substituídos por outros. Os pesquisadores coletaram mais de mil vídeos cujos rostos foram substituídos e também os vídeos originais e criaram um banco de dados com mais de meio milhão de imagens de rostos alterados. A partir disto, criaram um banco de dados de rostos manipulados de FaceForensics e utilizaram um modelo de rede neural de aprendizagem profunda para compreender a diferença entre o vídeo real e o vídeo modificado. A partir deste projeto criaram o algoritmo denominado XceptionNet que representa uma importante solução para identificar vídeos que sofreram manipulação facial e outras alterações (Bezerra; Agnoletto, 2019).

Tal método poderia tomar medida capazes de detectar os conteúdos maliciosos, impedindo assim a disseminação de deepfakes que tenham o objetivo de afetar figuras políticas. Vale ressaltar ainda a sugestão de Mendonça e Rodrigues sobre essa possibilidade:

Como solução, Chesney e Citron sugerem uma alteração legislativa, criando para as plataformas o dever de tomar medidas razoáveis para detectar conteúdos ilegais, de acordo com os meios técnicos que elas possuem para identificar a violação, o que parece estar alinhado com o que vem sendo feito, por exemplo, pelo Twitter, que chegou a censurar conteúdos falsos nos últimos anos, em especial do Ex-Presidente norte-americano Donald Trump. E o uso da própria inteligência artificial parece ser um importante aliado nessa batalha contra as deepfakes, por meio de uma identificação mais precisa delas.

Sendo assim, o modelo de autorregulação e a colaboração das plataformas demonstram-se extremamente fundamental para o combate das deepfakes, principalmente durante as corridas eleitorais, em solidariedade com o judiciário brasileiro. Isto posto, será possível evitar que o direito de imagem dos candidatos não seja lesado, não interferindo assim no processo eleitoral brasileiro.

Logo, a colaboração da lei com as plataformas é a forma mais eficaz de fazer com que o uso maléfico de deepfakes caia por terra, impedindo assim a desestruturação da confiança do eleitor em seu candidato, garantindo eleições seguras para todos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo, foi possível identificar o conceito, as principais complicações legais, e ainda, em notoriedade a ameaça à integridade e confiabilidade das informações e à privacidade das pessoas que pode ser causado pelo uso malicioso dessa nova tecnologia.

Em face do desafio crescente das deepfakes na era digital, é imperativo adotar uma abordagem abrangente para mitigar os riscos associados a essa tecnologia. Logo, a solução seria tentar prevenir ou abolir todos os efeitos negativos desta nova tecnologia, além de encontrar uma forma de controlá-los e mediar seus efeitos problemáticos, considerando que, o uso perverso desta inovação no meio político ainda não foi criminalizado .

Isso seria possível por meio da lei e da autorregulação das plataformas, sobretudo, aquelas onde esse tipo de conteúdo é espalhado. No entanto, não existindo legislação específica sobre este tema, ainda é possível encontrar dispositivos legais que podem amparar as vítimas.

Contudo, é importante compreender que as deepfakes mal-intencionadas servem para minar os problemas já existentes no processo eleitoral brasileiro. Como já mencionado antes, o processo eleitoral e as instituições políticas vêm sofrendo com a crise de confiança, causada, principalmente, pela disseminação de informações falsas, que abalam as estruturas do sistema eleitoral.

Sendo assim, tal tema merece grande atenção para que seja possível combater as deepfakes e evitar danos maiores no futuro e nas próximas eleições brasileiras.

REFERÊNCIAS

- ANDREI O. J. KWOK & SHARON G. M. Koh (2021) **Deepfake**: a social construction of technology perspective, *Current Issues in Tourism*, 24:13, 1798-1802, DOI: [10.1080/13683500.2020.1738357](https://doi.org/10.1080/13683500.2020.1738357).
- AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251-251, 2021.
- BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. Network propaganda: manipulation, disinformation, and radicalization in.: **American politics**. New York: Oxford University Press, 2018.
- BEZERRA, Calyton da Silva, AGNOLETTO, Giovani Celso. **Combate às Fake News** / organizador: Clayton da Silva Bezerra / Giovani Celso Agnoletto 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019.
- BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014, Redação do artigo 19, caput, do Marco Civil da Internet.
- BRASIL. Marco Civil da Internet: **Lei 12.965/2014**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014. p. 32
- CADETE FIDELIS, Vanderson; VERBICARO SOARES, Douglas. Os Desafios do Ordenamento Jurídico Brasileiro Frente às Deepfakes. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/711>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Trad. Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- CRESWELL, J. W. (2007). **Qualitative inquiry and research design**: Choosing among five approaches (2nd ed.)
- CITRON, Danielle; CHESNEY, Bobby. DeepFakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. **California Law Review**, v. 107, 2019.
- EUROPEIA, Comissão. **Código de Conduta para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha**. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/551c44da-baae-4692-9e7d-52d20c04e0e2_pt. Acesso em: 09 de maio de 2023.

FANAYA, Patrícia Fonseca. Deepfake e a realidade sintetizada. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, 2021.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. **Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no Marco Civil da Internet**. In.: MASSO, F. D.; ABRUSIO, J.; FILHO, M. A. F. (coord.).

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: 4- responsabilidade civil. 13 ed. **São Paulo: Editora Saraivajur**, 2018.

GONÇALVES, Vitor Hugo. **Marco civil da internet comentada**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

LARA, Gabriel Teixeira *et al.* Implicações Políticas, Sociais e Éticas da Popularização de Deepfakes por Meio de Softwares Livres. In: **Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre**.

MEDON AFFONSO, F. J. O direito à imagem na era das deepfakes. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 4 nov. 2023.

MENDONÇA, Helena C. F. Coelho; RODRIGUES, Paula Marques. Deepfakenews e sua influência no universo feminino. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/282987/deep-fake-news-e-sua-influencia-no-universo-feminino>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**: atualizado até a EC 115, de 10.02.2022.38. ed. Barueri: Editora Atlas, 2022.

MULHOLLAND, C., & de Oliveira, S. R. (2021). **Uma Nova Cara Para a Política?** Considerações sobre Deepfakes e Democracia. *Direito Público*, 18(99). <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5773>. Acesso em: 02 de ago. de 2023.

SILVA, Rafael Rodrigues da. **Deepfakes no Brasil**. Parte 2: a ameaça fantasma de nossa democracia. Canal Tech, 24 out. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/deepfakes-no-brasil-parte-2-a-ameaca-fantasma-de-nossas-democracias-153453/>. Acesso em: 6 de nov. de 2023.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. **Não acredite em tudo que vê**: Deepfake Pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Direito e Política .Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI ,vº18, nº2, 2ºquadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodico.univali.br/index.php/rdp-ISSN1980-7791.DOI:https://doi.org/10.14210/rdp.v18n2.p404-426>.

OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. Danos morais e à imagem. 2 ed. São Paulo: Lex, 2017.